



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/84

Dispõe sobre o ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO.

SEBASTIÃO OLEGÁRIO HAEFFNER, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO,  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Mu-  
nicípio, que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcioná-  
rios do Município.

Parágrafo único - Ressalvadas as competências expressamente  
consignadas em alguns dispositivos, compete ao Prefeito Municipal e ao Presi-  
dente da Câmara Municipal a aplicação das disposições deste Estatuto aos funcio-  
nários que lhe são subordinados, sendo-lhes facultado delegar atribuições, exce-  
to no que se refere a nomeação, exoneração, demissão, aposentadoria, disponibi-  
lidade, prisão administrativa e suspensão preventiva.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pes-  
soa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado por Lei, com denominação pró-  
pria, padrão de vencimentos representado por referência numérica ou símbolo ,  
descrição sintética das atribuições, qualificação mínima para o exercício e, se  
for o caso, requisitos legais ou especiais para o provimento.

Parágrafo único - A lei criará os cargos em número certo.

Art. 4º - Os cargos públicos são de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integram em classes.

§ 2º - São isolados os que não podem se integrar em classes, e  
correspondem a certa e determinada função.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos de idêntica denomi-  
nação, com o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e de igual pa-  
drão de vencimento.

....

*Handwritten signature*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

02

....

Art. 6º - Carreira é a série de classes da mesma natureza de trabalho, escalonados, por disposição legal, segundo o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições.

Art. 7º - Quadro é o conjunto de carreiras e de cargos isola dos.

Art. 8º - É vedado cometer ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira, exceto as funções de chefia e as comissões legais.

Art. 9º - Não haverá equivalência entre as diversas carreiras e cargos isolados, quanto as suas atribuições funcionais e padrão de vencimento.

## TÍTULO II

### DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

#### CAPÍTULO I

#### DO PROVIMENTO

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

Art. 10 - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação; ✓
- II - promoção; ✓
- III - transferência;
- IV - reintegração; ✓
- V - readmissão;
- VI - aproveitamento; ✓
- VII - reversão. ✓

Art. 11 - Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;

....





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

03

- ....
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
  - VII - possuir aptidão para o exercício da função;
  - VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
  - IX - ter atendido as condições especiais prescritas em lei ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo único - Para a investidura em acumulação, serão observadas, ainda, as condições estabelecidas na Constituição Federal e legislação complementar pertinente.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 12 - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo de chefia ou assessoramento, que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

SEÇÃO III

Do Concurso

Art. 13 - A nomeação para cargo que deva ser provido em caráter efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes, que não sejam expressamente estabelecidas em lei.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 14 - As normas gerais para a realização de concursos serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

§ 2º - O planejamento e a execução dos concursos deverão ser centralizados em um só órgão.

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

04

....

Art. 15 - Poderá inscrever-se em concurso quem tiver o mínimo de 18 e o máximo de 45 anos de idade, salvo se estiver fixada outra na especificação do cargo, respeitados sempre os limites ora dispostos.

Parágrafo único - Não estarão sujeitos a limite de idade os ocupantes efetivos de cargos públicos.

Art. 16 - Só serão aceitas inscrições de candidatos que tenham atendido as exigências contidas nas normas gerais e nas instruções especiais.

Art. 17 - Os concursos serão julgados por comissão em cuja escolha será levada em conta a idoneidade e a capacidade, tendo em vista as diferentes provas a serem realizadas.

Art. 18 - O prazo de validade dos concursos será de dois anos, no mínimo, e de quatro no máximo, previsto no respectivo edital, e contado da data da sua homologação.

Parágrafo único - Em caso de prorrogação do prazo de validade do concurso, a soma dos períodos não poderá exceder o prazo máximo deste artigo.

SEÇÃO IV

Do Estágio Probatório

Art. 19 - O funcionário nomeado em caráter efetivo, salvo se já for efetivo e estável em outro cargo, fica sujeito ao estágio probatório de dois anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados os seguintes requisitos:

- I - eficiência;
- II - idoneidade moral;
- III - aptidão;
- IV - disciplina; ✓
- V - assiduidade e pontualidade; ✓
- VI - dedicação ao serviço. ✓

§ 1º - Os chefes de repartição ou serviço, em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, no período de quatro meses antes do término deste, ou em qualquer tempo do estágio se as circunstâncias o exigirem, informarão, por escrito e reservadamente, ao órgão de pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

....





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

....

05

§ 3º - Deste parecer, se contrário à confirmação, será dado vista ao estagiário, pelo prazo de dez dias, para oferecimento de defesa.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário se achar aconselhável; ou a confirmará, em despacho, se sua decisão for favorável à sua permanência.

Art. 20 - A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parágrafo único - Findo o estágio, com pronunciamento favorável, ou sem pronunciamento no prazo de apuração, o funcionário tornar-se-á estável.

SEÇÃO V

Da Promoção

*N. alterado*  
Art. 21 - Conforme for estabelecido na legislação que instituir o quadro de funcionários efetivos, as promoções serão feitas:

I - por acesso, precedido de prova de habilitação entre os funcionários efetivos e estáveis, ocupantes de cargos isolados, de nível inferior, de atribuições afins;

II - por antiguidade e merecimento, alternadamente, de funcionários efetivos e estáveis, quando os cargos efetivos estiverem escalonados em carreiras, por disposição legal.

Parágrafo único - As promoções obedecerão a regulamento, com observância das regras gerais estabelecidas em lei.

SEÇÃO VI

Da Transferência

Art. 22 - Transferência é o deslocamento do funcionário estável de um para outro cargo de provimento efetivo de mesmo nível de retribuição.

Art. 23 - A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

....

06

II - de ofício, no interessa da Administração. -

§ 1º - A transferência somente poderá ser individual se, após ampla divulgação pelo órgão competente, não surgirem outros interessados e dependerá de verificação da habilitação profissional do candidato e de seu grau de instrução.

§ 2º - Havendo maior número de candidatos do que o de vagas, a seleção far-se-á por prova objetiva de serviço.

SEÇÃO VII

Da Reintegração

Art. 24 - A reintegração, decorrente de decisão judicial, transitada em julgado, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento das vantagens relativas ao período de afastamento.

Art. 25 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; e, se extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade.

Art. 26 - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 27 - O reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO VIII

Da Readmissão

Art. 28 - Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário demitido ou exonerado, sem direito a ressarcimento de qualquer prejuízo.

§ 1º - A readmissão far-se-á por ato administrativo, no mesmo cargo antes ocupado, e dependerá:

- a) de existência de vaga;
- b) de haver conveniência para o serviço;

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

07

....

- c) de inexistência de candidato aprovado em concurso para provê-la;
- d) de prova de capacidade, verificada em inspeção de saúde.

§ 2º - A readmissão far-se-á com observância dos direitos adquiridos, mas o tempo de serviço anterior será contado apenas para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço.

§ 3º - A readmissão de funcionário demitido será obrigatória -mente precedida de reexame do respectivo processo administrativo e só será determinada ante a conclusão de que não acarrete inconveniência para o serviço público.

§ 4º - Não poderá haver readmissão de funcionário demitido com a cláusula "a bem do serviço público", nem do que não era estável.

Art. 29 - Se se tratar de cargo de carreira, a readmissão só poderá ocorrer em vaga a ser provida por merecimento.

SEÇÃO IX

Do Aproveitamento

Art. 30 - O aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício do cargo público.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 2º - Se o laudo médico não for favorável, novo exame médico será realizado, após decorridos 90 dias.

§ 3º - Provada a incapacidade definitiva, será o funcionário aposentado no cargo em que fora posto em disponibilidade, ressalvada a hipótese de readaptação.

Art. 31 - Se o funcionário, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo motivo de força maior devidamente comprovada.

Art. 32 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

08

SEÇÃO X

Da Reversão

Art. 33 - A reversão é o reingresso do aposentado no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão será feita a pedido ou de ofício, atendendo sempre o interesse público e condicionada à existência de vaga.

§ 2º - A reversão dependerá de prova de capacidade, verificada em inspeção de saúde.

Art. 34 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado, ou em outro de atribuições análogas e de igual padrão de vencimento.

§ 1º - Não poderá reverter à atividade o funcionário aposentado que conte mais de 60 anos de idade.

§ 2º - A reversão a pedido, quando se tratar de carreira, só pode ser concedida para cargo a ser provido por merecimento.

Art. 35 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 36 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

Art. 37 - O funcionário revertido a pedido não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, a não ser a decorrente das revisões legais, antes de decorridos cinco anos da reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 38 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;

....





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

09

- ....
- III - promoção;
  - IV - transferência;
  - V - aposentadoria;
  - VI - falecimento.

Art. 39 - Dar-se-á a exoneração, a pedido ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração poderá ser de ofício:

- I - quando se tratar de cargo em comissão;
- II - quando nomeado para cargo de provimento efetivo não satisfizer as exigências do estágio probatório.

Art. 40 - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 41 - A vacância de função gratificada decorrerá de:

- I - dispensa, a pedido do funcionário;
- II - dispensa, a critério da autoridade;
- III - destituição.

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

### TÍTULO III

#### DA POSSE E DO EXERCÍCIO

##### CAPÍTULO I

##### DA POSSE

Art. 42 - A posse é o ato que investe o cidadão no cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e designação para o desempenho da função gratificada.

Art. 43 - A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste estatuto e demais leis municipais.

Art. 44 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para investidura no cargo.

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

10

....

Art. 45 - A posse deverá ocorrer no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais trinta dias, mediante ato da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial do prazo para o funcionário que se encontre em férias ou licença, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 46 - O ato de provimento será tornado sem efeito, se a posse não ocorrer dentro do prazo legal.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 47 - O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo público ou de função gratificada.

Parágrafo único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 48 - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para onde o funcionário for designado.

Art. 49 - O exercício terá início no prazo de trinta dias, contados:

- I - da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração ou designação para o desempenho de função gratificada;
- II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais trinta dias, mediante ato da autoridade competente para dar o exercício.

§ 2º - A promoção não interrompe o exercício, que será dado na nova classe, a partir da data da publicação do ato de promoção.

§ 3º - O funcionário, transferido ou renovado, quando legalmente afastado, terá o prazo de trinta dias para entrar em serviço, contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 50 - O funcionário deverá ter exercício na repartição para a qual foi designado, salvo os casos expressamente permitidos neste Estatuto.

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

11

....  
Art. 51 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão de pessoal os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 52 - O funcionário investido em cargo cujo provimento dependa de garantia, real ou fidejussória, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - Será sempre exigida garantia do funcionário que tenha bens, dinheiro ou valores públicos, sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º - A garantia será prestada, indiferentemente:

- I - sob fiança;
- II - em dinheiro;
- III - com aval de pessoa física ou jurídica;
- IV - mediante oneração de bens;
- V - com títulos da dívida pública;
- VI - com apólice de seguro de fidelidade funcional emitida por instituição oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da garantia antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, não ficará isento da responsabilidade administrativa, ainda que o valor da garantia cubra os prejuízos verificados.

Art. 53 - Será tornada sem efeito a nomeação ou designação do funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo legal.

## TÍTULO IV

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I

##### DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 54 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados; se esse número for excedido será arredondado para um ano, para efeito de cálculo de aposentadoria ou disponibilidade.

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

.....

12

Art. 55 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até oito dias;
- III - luto, até oito dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos;
- IV - luto, até dois dias, por falecimento de tios, padastro, madastra, cunhados, genro, nora, sogro e sogra;
- V - exercício de cargo de provimento em comissão, no Município;
- VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- VII - juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - licença-prêmio;
- IX - licença à funcionária gestante;
- X - licença para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;
- XI - licença por motivo de doença em pessoa da família, quando remunerada;
- XII - missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- XIII - faltas abonadas e justificadas;
- XIV - cedência a órgãos da administração municipal indireta.

Art. 56 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;
- II - o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado;
- III - o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município como extrarremunerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação, com vínculo empregatício;
- IV - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;
- V - o tempo de serviço privado, na forma da lei.

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

....

13

Art. 57 - O tempo de licença para concorrer a mandato eletivo ou de afastamento para exercê-lo, será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 58 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em cargos ou funções públicas, na administração direta ou indireta.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 59 - O funcionário nomeado em decorrência de aprovação em concurso público adquire estabilidade após dois anos de efetivo exercício, cumpridos os requisitos do estágio probatório.

§ 1º - Ninguém pode adquirir efetividade ou estabilidade, se não tiver prestado concurso público.

§ 2º - A estabilidade se refere ao serviço público, e não ao cargo ocupado.

Art. 60 - O funcionário perderá o cargo:

- I - quando estável, em virtude de sentença judicial passada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurado ampla defesa;
- II - quando em estágio probatório, somente após observância do disposto nas regras para o cumprimento desse estágio, ou mediante processo administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio, assegurada, neste caso, ampla defesa do interessado;
- III - quando for extinto o cargo, caso em que ficará em disponibilidade, se for estável.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 61 - O funcionário terá direito ao gozo de trinta dias consecutivos de férias, anualmente, de acordo com a escala organizada pelo órgão competente, sem prejuízo de nenhum direito.

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

14

.....  
§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, no ano antecedente, tiver mais de trinta ausências não abonadas ou justificadas ao serviço, ou tiver sofrido suspensão por prazo maior que vinte dias.

§ 3º - O funcionário que obtiver licença para tratar de interesses, só poderá gozar férias após decorrido um ano do retorno ao serviço.

§ 4º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço, bem como converter-férias em contagem de tempo de serviço.

*Art. 61* § 5º - O funcionário poderá converter dez dias das férias em pecúnia, mediante requerimento.

Art. 62 - Em casos excepcionais, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais inferior a dez dias, desde que haja interesse para a administração e concordância do funcionário.

Art. 63 - É proibida a acumulação de férias, ressalvado o previsto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando, por absoluta necessidade do serviço, o funcionário não puder gozar férias no ano correspondente, deverá gozá-las obrigatoriamente no ano seguinte.

§ 2º - Somente serão consideradas como não gozadas por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante despacho escrito da autoridade competente, exarada em solicitação escrita do chefe do órgão em que estiver lotado, encaminhada do mês de dezembro.

Art. 64 - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, o seu endereço eventual.

*Art. 65* Art. 65 - Ao entrar em férias, será antecipado um mês de vencimento ao funcionário que o desejar.

I § 1º - Quando se tratar de funcionário estável, a antecipação de que trata este artigo poderá ser descontada em parcelas mensais, até o máximo de oito, iguais e consecutivas.

II § 2º - Para ter direito ao benefício de que trata o parágrafo anterior, é necessário que o funcionário haja liquidado sua dívida referente à antecipação anterior.

.....



CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 66 - Será concedida licença ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente no trabalho;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - para repouso à gestante;
- V - para concorrer a cargo público eletivo e para exercê-lo;
- VI - para prestar serviço militar obrigatório;
- VII - por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar;
- VIII - como prêmio à assiduidade;
- IX - para tratar de assuntos particulares;
- X - por motivo especial.

Parágrafo único - O ocupante de cargo de provimento em comissão só terá direito às licenças previstas nos itens I, II, III e IV.

Art. 67 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado em atestado ou laudo de inspeção, na forma estabelecida em regulamento.

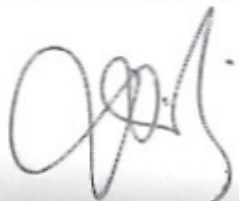
Art. 68 - O pedido de prorrogação de qualquer licença, deverá ser apresentado pelo menos cinco dias antes de sua conclusão; se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento do despacho, salvo se a demora ocorreu por culpa do funcionário-requerente.

Art. 69 - As licenças concedidas dentro de sessenta dias contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 70 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a dois anos, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - se estiver em licença para tratamento de saúde, inclusive de doença profissional ou acidente do serviço, e for entendido recuperável em laudo de junta médica, pelo prazo fixado neste laudo;

.....  
 .....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

16

....

II - no caso de cônjuge, licenciado para acompanhar funcionário ou militar transferido, quando a licença pode ser prorrogada por mais dois anos, a requerimento da interessada.

Art. 71 - No decorrer da licença ou ao término do prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário poderá ser aposentado, na forma regulada neste Estatuto, se for considerado definitivamente inválido em inspeção de saúde.

Art. 72 - Nos casos de licenças relacionadas com a saúde do funcionário ou pessoa da família, o Município pagará apenas a diferença, se houver pagamento por instituição de previdência social em que o funcionário haja sido inscrito.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 73 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-ofício.

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável exame médico, que poderá ser realizado a domicílio, quando necessário.

§ 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

§ 3º - No caso de licença negada, as faltas ao serviço correrão à exclusiva responsabilidade do funcionário, salvo se, encaminhado à inspeção de saúde, o órgão competente atestar tenha ele estado à disposição da junta médica para exames.

Art. 74 - Sempre que possível, os exames para concessão de licença para tratamento de saúde serão realizados por médico de serviço oficial, do próprio Município, ou do Estado ou da União, ou por médicos credenciados pelo Município.

Parágrafo único - As licenças superiores a noventa dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Art. 75 - Será punido disciplinarmente com suspensão de trinta dias, o funcionário que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

....





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

17

.....  
Art. 76 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário - reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como de faltas não justificadas os dias de ausência.

Parágrafo único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 77 - Será integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

SEÇÃO III

Da licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente do trabalho

Art. 78 - O funcionário, acometido de doença profissional ou acidente em serviço, terá direito a licença com vencimento integral.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções ou em razão delas.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexos de causalidade.

Art. 79 - No caso de incapacidade total resultante de doença profissional ou acidente do trabalho, o funcionário será, desde logo, aposentado.

§ 1º - No caso de incapacidade parcial e permanente, será assegurada a readaptação do funcionário em cargo compatível, assegurado o vencimento do cargo em que se incapacitou.

Art. 80 - A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença e direitos subsequentes, deverá ser feita no prazo de oito dias, mediante processo e laudo médico realizado na forma da Seção II deste Capítulo.

SEÇÃO IV

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 81 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente ,

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

....

18

provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico, realizado na forma prevista na Seção anterior.

§ 2º - A prova da indispensabilidade de assistência pessoal será feita pelo exame da situação familiar e das condições de tratamento, acrescida de outros fatores, a critério do Município.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do município, será admitido exame médico por profissionais - pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais, na localidade.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral, até um mês e, após, com os seguintes descontos:

- I - de um terço, quando exceder de um mês e prolongar-se até três meses;
- II - de dois terços, quando exceder de três meses e prolongar-se até seis meses;
- III - sem vencimentos, a partir do sétimo mês, até o máximo de dois anos.

SEÇÃO V

Da Licença à Funcionária Gestante


Art. 82 - À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de três meses, com o vencimento.

Parágrafo único - A licença será concedida a partir da data recomendada no laudo médico, ou a partir da data do parto, se não tiver iniciado antes.

SEÇÃO VI

Da licença para concorrer a cargo eletivo e exercê-lo

Art. 83 - Ressalvada a hipótese de prescrições diversas contidas em diploma legal de grau superior, o funcionário efetivo poderá obter licença para concorrer a cargo público eletivo, sem prejuízo de nenhum direito ou vantagem em cujo gozo estiver, inclusive da contagem do tempo respectivo como de efetivo serviço, pelos prazos previstos nos parágrafos deste artigo.

....  
 &



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

19

....

§ 1º - Para os funcionários não sujeitos à desincompatibilização, a licença será concedida a partir da data do requerimento acompanhado de prova do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral, limitada, porém, ao máximo de trinta dias anteriores ao pleito.

§ 2º - Quando o candidato ocupar cargo do qual deva desincompatibilizar-se antes da data prevista no parágrafo anterior, a licença será concedida a partir do último dia do prazo para a desincompatibilização.

§ 3º - Em qualquer dos casos, a licença prolongar-se-á até o dia seguinte ao pleito.

§ 4º - Caso o funcionário, nas condições previstas pelo § 2º venha a ter negado o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, ou não alcance a indicação como candidato na convenção de seu partido, terá apenas justificadas as faltas ao serviço até a data da negativa do registro ou até a data da convenção partidária, mas sem direito à remuneração.

Art. 84 - O funcionário investido em mandato eletivo terá sua situação funcional disciplinada pelas disposições constitucionais ou legais específicas.

SEÇÃO VII

Da Licença para prestar Serviço Militar

Art. 85 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem vencimentos.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

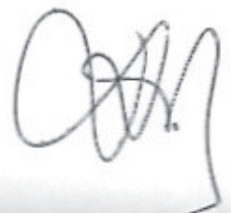
§ 2º - O funcionário desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

§ 3º - Idêntico tratamento será proporcionado ao funcionário que, por ter feito curso para ser admitido como oficial da reserva, for convocado para estágio de instrução previsto nos regulamentos militares.

SEÇÃO VIII

Da licença por motivo de afastamento do cônjuge  
funcionário ou militar

Art. 86 - A funcionária casada com funcionário público ou mi-

....  
 .....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

....

20

litar terá direito a licença, sem vencimentos, quando o marido for designado para exercer função fora do Município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e durará pelo tempo que durar a nova função do marido, até o máximo permitido neste Capítulo.

SEÇÃO IX

Da Licença-prêmio

*Art. 87* Art. 87 - Por quinquênio de ininterrupto serviço prestado ao Município conceder-se-á ao funcionário provido em caráter efetivo, licença-prêmio de três meses, com retribuição pecuniária.

Art. 88 - Interrompem o quinquênio, para os efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

- I - penas de multa ou suspensão;
- II - faltas ao serviço sem justificativa legal por mais de cinco dias, consecutivas ou alternadas;
- III - gozo de licença:
  - a) por motivo de doença em pessoa da família ou para acompanhar o cônjuge civil ou militar, por mais de trinta dias;
  - b) para tratar de interesses particulares.

§ 1º - As licenças para tratamento de saúde até noventa dias, bem como as licenças decorrentes de acidentes em serviço, agressão não provocada ou moléstia profissional por qualquer prazo, serão contadas como de efetividade para fins de licença-prêmio. As licenças para tratamento de saúde excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, salvo as decorrentes de acidente em serviço, agressão não provocada ou moléstia profissional, protelem o quinquênio por igual período.

§ 2º - Para efeitos de concessão da licença-prêmio, as licenças a que alude o item III, alínea a) e parágrafo 1º deste artigo não se adicionam.

§ 3º - O quinquênio a considerar será aquele que não abranja ocorrências ou as abranja em quantitativos que não impliquem em sua perda.

Art. 89 - A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada integral ou parcialmente, atendido o interesse da administração.

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

....

21

§ 1º - No caso de parcelamento, nenhuma parcela poderá ser inferior a um mês.

§ 2º - O funcionário aguardará em exercício o despacho permissivo para entrar em gozo da licença-prêmio.

Art. 90 - Se o funcionário requerer, poderá ser convertida em pagamento em dinheiro a metade da licença-prêmio a que tenha feito jus, na base do vencimento na data do pagamento.

Art. 91 - Somente na condição de funcionário efetivo pode a licença-prêmio ser concedida para gozo ou pagamento em dinheiro.

Art. 92 - A licença-prêmio não gozada nem paga em dinheiro será convertida em tempo de serviço em dobro, para fins de aposentadoria e disponibilidade e, se o funcionário o requerer, também para fins de adicionais por tempo de serviço.

SEÇÃO X

Da licença para tratar de interesse particular

Art. 93 - O funcionário estável poderá obter licença para tratar de interesse particular, sem vencimento e por período não superior a dois anos.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário, fundamentadamente, for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 94 - Não será concedida a licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes que assumo o exercício do novo cargo.

Art. 95 - A autoridade que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo, se assim o interesse do serviço exigir.

Parágrafo único - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 96 - O funcionário não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular antes de decorridos dois anos do término da anterior, podendo, entretanto, obter prorrogação da obtida, até o máximo de dois anos, observada a conveniência para o serviço.

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

22

....

SEÇÃO XI

Da Licença Especial

Art. 97 - O funcionário designado para missão ou estudo, em órgãos federais ou estaduais, ou em outro Município, ou no exterior, terá direito a licença especial.

§ 1º - A licença poderá ser concedida, a critério da administração, com ou sem prejuízo do vencimento e demais vantagens do cargo, conforme a missão ou estudo se relacione ou não com as funções desempenhadas pelo funcionário.

§ 2º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão ou estudo, até o máximo de dois anos.

§ 3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá, a requerimento do funcionário, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, por escrito.

Art. 98 - O ato que conceder licença com ônus para a administração, deverá ser precedido de minuciosa exposição, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão ou estudo.

CAPÍTULO V

DAS FALTAS ABONADAS E JUSTIFICADAS

Art. 99 - Serão abonadas faltas, até o máximo de vinte e quatro por ano, desde que não excedam a três por mês, quando o funcionário se achar impossibilitado de comparecer ao serviço por moléstia devidamente comprovada.

Art. 100 - O funcionário que, por doença, estiver impossibilitado de comparecer ao serviço, é obrigado a fazer imediata comunicação a seu chefe imediato ou a quem estiver prescrito em regulamento.

Parágrafo único - O pedido de abono de faltas deverá ser apresentado dentro de três dias a contar do retorno ao serviço, por escrito e acompanhado do atestado médico nos termos em que for regulamentado pela autoridade competente.

Art. 101 - Considera-se causa justificada o fato que por sua natureza e circunstância, principalmente pelas consequências no âmbito familiar, possa razoavelmente constituir excusa do não comparecimento.

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

23

....

Art. 102 - O funcionário requererá a justificação da falta, por escrito, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de ser considerada não justificada a ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a doze por ano, nem mais de duas em um mesmo mês.

§ 2º - Para a justificação da falta, poderá ser exigida prova do alegado pelo funcionário.

§ 3º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de cinco dias.

§ 4º - Decidido o pedido de justificação, será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal, para as devidas anotações.

Art. 103 - Independente das faltas abonadas e justificadas nos termos dos dispositivos anteriores, serão também justificados os afastamentos do serviço durante o período de provas parciais ou finais em estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido, em que o funcionário esteja regularmente matriculado, desde que requerido antecipadamente e comprovado posteriormente o comparecimento.

Parágrafo único - A vantagem será suprimida para o funcionário que não for promovido de série em dois anos letivos consecutivos, salvo se por moléstia devidamente comprovada.

## CAPÍTULO VI

### DA DISPONIBILIDADE

Art. 104 - O funcionário estável ficará em disponibilidade, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, quando:

- I - seu cargo for extinto e não for possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;
- II - no interesse da administração, se os serviços pertinentes a seu cargo forem julgados desnecessários.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que alterada a sua denominação, o funcionário em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado.

Art. 105 - O funcionário posto em disponibilidade poderá ser aposentado.

....





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

24

CAPÍTULO VII

DA APOSENTADORIA

Art. 106 - O funcionário será aposentado:


- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- III - a pedido:
  - a) após trinta e cinco anos de serviço se for homem e após trinta anos de serviço se for mulher;
  - b) para o professor, após trinta anos e para a professora após vinte e cinco anos de efetivo exercício em funções de magistério.
- IV - em outros casos e condições estabelecidas em Emendas Constitucionais, ou em Leis Complementares da União.

Art. 107 - Os proventos da aposentadoria serão:

- I - integrais, nos casos previstos no item III do artigo anterior e nas aposentadorias por invalidez decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante) ou outra moléstia que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;
- II - integrais ou proporcionais, nos casos previstos no item IV, de conformidade com o estabelecido naqueles diplomas legais;
- III - proporcionais, nos demais casos, na razão de um trinta e cinco avos por ano de serviço para o funcionário do sexo masculino e de um trinta avos por anos de serviço para a funcionária do sexo feminino.

Parágrafo único - O provento da aposentadoria não poderá ser superior à remuneração da atividade, nem o inferior a setenta por cento desta.

Art. 108 - O retardamento do ato declaratório da aposentadoria compulsória não impede que o funcionário deixe o exercício do cargo no dia imediato aquele em que completar setenta anos de idade.

.....  
 A





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

25

....  
Art. 109 - A aposentadoria por invalidez será concedida à vista de laudo de junta médica designada pelo Município, que conclua pela incapacidade definitiva do funcionário para o serviço público em geral, sem possibilidade de readaptação.

Art. 110 - O funcionário efetivo do Município que, por ocasião da aposentadoria, estiver regularmente provido em cargo em comissão ou função gratificada, terá seus proventos calculados com base nos vencimentos desse cargo em comissão, ou com o acréscimo do valor dessa função gratificada aos vencimentos do cargo efetivo, desde que o exercício de postos de confiança, embora de níveis diferentes, abranja um período de 5 anos consecutivos ou dez anos não consecutivos.

*N.º 110.5.80* Art. 111 - Os proventos de inatividade serão revistos sempre que, por motivos de alteração do poder aquisitivo da moeda, forem alterados os vencimentos dos funcionários em atividade, sendo-lhes atribuído aumento igual ao que for concedido ao ativo de igual situação funcional, observada a proporcionalidade ao tempo de serviço quando a aposentadoria não ocorreu com proventos integrais.

CAPÍTULO VIII

DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

E À SUA FAMÍLIA

*N.º 110.5.80* Art. 112 - O Município manterá seus funcionários inscritos em instituição oficial de previdência social, assegurando-lhes pensão em caso de morte, na forma da lei.

Art. 113 - Sem prejuízo da obrigatória previdência de que trata o artigo anterior, o Município poderá cooperar em programas de assistência complementar a seus funcionários, inclusive seguro de vida em grupo, na forma da lei.

Art. 114 - O Município, dentro de suas possibilidades, proporcionará cursos de aperfeiçoamento, treinamento e especialização a seus funcionários, em matéria de interesse para seus serviços.

Art. 115 - A viúva de funcionário que falecer por motivo de acidente de trabalho, ou, na falta desta, aos filhos, enquanto menores, será concedida pensão de valor igual à diferença entre o valor do vencimento e o da pensão previdenciária decorrente do cargo, ou igual ao vencimento se esta inexistir.

Parágrafo único - A pensão concedida na forma deste artigo será reajustada na proporção dos aumentos de vencimentos do cargo correspondente, sempre que houver revisão geral de vencimentos dos funcionários.

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

26

....

Art. 116 - Ao funcionário acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, além do vencimento integral assegurado na Seção correspondente, será concedido transporte dentro dos limites territoriais do Estado, com direito a um acompanhante, se necessário, no caso desse deslocamento ser recomendado em laudo de junta médica como condição de tratamento.

Parágrafo único - Quando a assistência de que trata este artigo for atendida pela previdência social decorrente do cargo, o Município apenas concederá a diferença.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 117 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 118 - Toda a solicitação, qualquer que seja a sua natureza, deverá:

- I - ser encaminhada à autoridade competente;
- II - ser encaminhada por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§ 1º - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido.

§ 2º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

Art. 119 - As solicitações deverão ser decididas dentro de trinta dias, contados do seu recebimento no protocolo.

Parágrafo único - Proferida a decisão será ela imediatamente publicada ou dado conhecimento oficial de seu conteúdo ao solicitante, sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado.

Art. 120 - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

- I - em cinco anos, nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e disponibilidade;
- II - em cento e vinte dias nos demais casos.

Art. 121 - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial da decisão ou da ciência expressa do interessado.

Art. 122 - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Art. 123 - São improrrogáveis os prazos fixados neste Capítulo.

....



TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 124 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens a ele incorporadas para todos os efeitos legais.

Art. 125 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens-pecuniárias que a ele não se incorporam, percebidas com continuidade, em razão do exercício.

Art. 126 - Os vencimentos dos funcionários da Câmara Municipal não podem ser superiores aos fixados para os da Prefeitura de atribuições iguais ou assemelhadas.


Parágrafo único - Observado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração de pessoal.

Art. 127 - O funcionário perderá:

- I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;
- II - um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho ou retirar-se até uma hora antes de seu término;
- III - um terço da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva por pronúncia, administrativa ou resultante de condenação por crime inafiançável, ou ainda por motivo de denúncia por crime funcional, fazendo jus, quando couber, à diferença se absolvido por sentença transitada em julgado;
- IV - dois terços da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por decisão definitiva, a pena que não implique na perda do cargo.

§ 1º - Para os serviços que se desenvolvem em dois turnos de trabalho, os prazos e a fração de remuneração previstos no item II reduzem-se à metade.

§ 2º - Atrasos e retiradas-cedo em fração de tempo maiores do que as estabelecidas no item II e § 1º implicam em perda total da remuneração ,

.....  
 .....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

28

....  
ressalvada a justificação ou o abono de faltas, na forma prescrita neste Estatuto.

§ 3º - No caso de faltas consecutivas, serão contados como tal os domingos e feriados intercalados.

Art. 128 - A remuneração do funcionário só poderá sofrer des-  
contos autorizados em lei.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 129 - Além do vencimento-padrão fixado em lei, poderão -  
ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - ajudas de custo;
- IV - avanços;
- V - adicionais por tempo de serviço;
- VI - abono familiar;
- VII - auxílio doença;
- VIII - auxílio para diferença de caixa;
- IX - auxílio- funeral.

SEÇÃO II

Das Diárias

Art. 130 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade-  
competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atri-  
buições, ou em missão de estudo de interesse da administração, serão concedidas,  
além de transporte, diárias, a título de indenização das despesas de alimentação  
e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

SEÇÃO III

Das Gratificações

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

29

....

Art. 131 - Será concedida gratificação:

- I - pela prestação de serviço extraordinário;
- II - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;
- III - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- IV - pelo exercício do encargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar.

Art. 132 - O funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo único - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviços extraordinários.

Art. 133 - A prestação de serviços extraordinários só pode ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal de expediente, na mesma base do vencimento percebido pelo funcionário.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagas mais de duas horas diárias de serviço extraordinário.

*alterado* § 3º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22 e 5 horas, o valor da hora será acrescido de 25%.

Art. 134 - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos será arbitrada pela autoridade competente, após a conclusão do trabalho, ou previamente, quando assim for necessário.

Art. 135 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou pelo exercício de encargo de membro de banca ou comissão ou concurso, ou seu auxiliar, será fixada no próprio ato de designação, observados os limites previstos em regulamento, ou justificadamente tendo em vista as características do encargo.

#### SEÇÃO IV

##### Das Ajudas de Custo

Art. 136 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

....





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

30

....  
Parágrafo único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o funcionário e o tempo de viagem.

Art. 137 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do funcionário, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SEÇÃO V

Dos Avanços

*N. 107/00*  
Art. 138 - Por triênio de efetivo serviço prestado ao Município, o funcionário efetivo e estável terá direito a um avanço, até o máximo de dez, cada um no valor de cinco por cento do vencimento básico do padrão do cargo em que estiver investido, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

§ 1º - O funcionário só perceberá o valor correspondente aos avanços quando estiver percebendo o vencimento do cargo de provimento efetivo de que for titular.

§ 2º - Será contado, para fins de avanço, o tempo durante o qual o funcionário efetivo estiver no exercício de cargo de provimento em comissão no Município, assim como todos os afastamentos legalmente considerados como de efetivo exercício.

§ 3º - Cada falta não justificada ao serviço e as multas ou suspensões até cinco dias serão descontadas em décuplo.

§ 4º - Será considerada suspensão por um ano a efetividade para fins de avanço, se o funcionário, durante o triênio, houver sido punido com pena disciplinar de multa ou suspensão por prazo superior a cinco dias.

Art. 139 - Salvo prescrição legal em contrário, o funcionário-provido em outro cargo, por nomeação, promoção, transferência ou aproveitamento, manterá os avanços trienais conquistados no cargo anterior.

SEÇÃO VI

Dos adicionais por tempo de serviço

*N. 107/00*  
Art. 140 - Os funcionários perceberão gratificações adicionais de 5%, 10%, 15%, 20%, 25% e 30% sobre os vencimentos, a partir da data em que vierem a completar, respectivamente, cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco e

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

....

31

trinta anos de serviço, contados na forma deste Estatuto.

§ 1º - A concessão da elevação da percentagem de gratificação fará cessar a anterior já concedida.

§ 2º - Na contagem do tempo de serviço, para efeito de gratificação adicional prevista neste artigo, computar-se-á integralmente o tempo de serviço prestado na Força Expedicionária Brasileira na última guerra mundial; o tempo de serviço prestado às organizações autárquicas do Município ou transferido para a União e arrendado ao Município, desde que a dita transferência tenha encontrado o funcionário em exercício; o tempo de serviço público a Município, Estado e União quando concedida vantagem ou a concediam quando do ingresso do funcionário no serviço do Município.

Art. 141 - A gratificação adicional será sempre proporcional ao vencimento e acompanhar-lhe-á as oscilações.

Parágrafo único - Ao completar o funcionário o tempo de serviço para a aposentadoria, ser-lhe-á concedida uma gratificação adicional de 5% sobre seus vencimentos, afóra o previsto no artigo 140.

Art. 142 - No caso de acumulação remunerada permitida em lei, será considerado, para efeito de gratificação adicional, apenas o tempo de serviço prestado pelo funcionário em um dos cargos que ocupar, calculando-se a gratificação sobre o maior vencimento por ele percebido.

## SEÇÃO VII

### Do Abono Familiar

Art. 143 - A todos os funcionários, ativos ou inativos será concedido abono familiar, na proporção do respectivo número de filhos, observados os requisitos desta Seção.

Art. 144 - O abono familiar será pago mensalmente, no valor de 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional, com arredondamento para a unidade de cruzeiro seguinte, por filho menor de qualquer condição, até 18 anos, ou independente de idade quando inválido.

§ 1º - Quando ambos os cônjuges forem funcionários do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do abono familiar com relação aos respectivos filhos.

§ 2º - Não será devido o abono familiar relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo funcionário, no Município.

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

32

....

§ 3º - É assegurado o pagamento do abono familiar durante o período em que, por penalidade, o funcionário deixar de perceber estipêndios.

§ 4º - Não será devido o abono familiar ao funcionário que, nessa condição, for segurado da previdência social da União e perceber salário-família da mesma.

Art. 145 - A prova de invalidez de que trata o artigo anterior será feita através de inspeção médica, realizada por junta médica constituída na forma em que for regulamentada pelo Município.

Art. 146 - O abono familiar será pago a partir do mês em que o funcionário apresentar à repartição competente a prova de filiação e idade, e, se for o caso, alegação de invalidez, relativa a cada um dos filhos, com Termo de Responsabilidade.

Art. 147 - O direito à percepção do abono cessará automaticamente a partir do mês seguinte ao em que ocorrer implemento de idade, morte ou cessação da invalidez do filho, ou com relação ao funcionário, a perda do pátrio poder.

Parágrafo único - Ocorrendo qualquer dos eventos mencionados - neste artigo, exceto o implemento de idade, é o funcionário obrigado a comunicar, no prazo de quinze dias, ficando obrigado a devolver as quantias que perceber em decorrência dessa omissão e, se for o caso, sujeito à pena de responsabilidade.

SEÇÃO VIII

Do auxílio para diferença de caixa

Art. 148 - Os tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, perceberão um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento que perceberem.

Parágrafo único - O auxílio só será concedido quando o funcionário estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e durante as férias regulamentares.

SEÇÃO IX

Do auxílio para funeral

Art. 149 - Será concedido à família do funcionário falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com seu enterro, um auxílio para funeral equivalente a um mês de vencimento ou provento.

....





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

33

....

§ 1º - Nos casos em que houver pagamento de auxílio funeral por entidade assistencial à qual o funcionário falecido esteve filiado, em razão do seu cargo, o Município pagará a diferença entre aquele pagamento e o equivalente a um mês de vencimentos ou proventos.

§ 2º - O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes da despesa, se for o caso.

## TÍTULO VI

### DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

#### CAPÍTULO I

##### DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 150 - Função gratificada é a instituída em lei:

- I - para atender encargo de chefia ou assessoramento que não justifiquem a criação de cargo em comissão;
- II - criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento na posição de confiança.

Art. 151 - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 152 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 153 - Não perderá a função gratificada o funcionário que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 154 - Será tomado sem efeito a designação do funcionário que não entrar no exercício da função gratificada dentro do prazo legal.

#### CAPÍTULO II

##### DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 155 - Haverá substituição, no impedimento legal do ocupante de cargo de provimento em comissão e de função gratificada.

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

34

....  
§ 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de dezembro de cada ano, a relação dos substitutos, para o ano seguinte.

§ 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 156 - O substituto perceberá o mesmo vencimento do cargo de provimento em comissão ou a gratificação da função, se a substituição ocorrer por prazo superior a quinze dias.

CAPÍTULO III

DA READAPTAÇÃO

Art. 157 - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário, aconselhada em exame procedido por junta médica e mediante verificação da aptidão para o novo cargo, sob os aspectos da capacidade funcional, da habilitação legal e da saúde, verificada de forma sumária.

Art. 158 - A readaptação não implicará em aumento ou diminuição do vencimento.

CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 159 - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma para outra repartição, respeitada a lotação dos cargos, podendo ocorrer:

- I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 160 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 161 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO V

DA LOTAÇÃO

Art. 162 - Entende-se por lotação o conjunto de cargos distribuídos a cada órgão, pela autoridade competente atenta a total dos criados em lei.

....



TÍTULO VII

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DA RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 163 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

- I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;
- II - cumprir as determinações superiores, representado, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;
- III - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;
- IV - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferência pessoais;
- V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família;
- VI - manter cooperação e solidariedade em relação aos comparheiros de trabalho;
- VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;
- IX - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;
- X - residir no distrito em que exerce o cargo, ou em localidade vizinha, mediante autorização;
- XI - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XII - atender, com preferência a qualquer outro serviço as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da fazenda municipal;
- XIII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

.....



- ....
- XIV - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

## SEÇÃO II

### Das Proibições

Art. 164 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente, com o fito de colaboração e cooperação;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificável;
- IV - promover manifestação de apreço ou desapreço, no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas, salvo as espontâneas adesões de caráter social;
- V - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;
- VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;
- VII - praticar a usura, sob qualquer de suas formas;
- VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes, até segundo grau;
- IX - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- X - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;
- XI - empregar material do serviço público em tarefa particular;
- XII - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe compete ou a seus subordinados;
- XIII - exercer atividades particulares no horário de trabalho, ou atender reiteradamente, pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares.

## CAPÍTULO II

### DA RESPONSABILIDADE

....



SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 165 - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 166 - A responsabilidade civil decorre de conduta dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a fazenda municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à fazenda municipal, em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à fazenda municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha de pagamento, nunca excedente de vinte por cento da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização, ressalvados os casos de demissão ou exoneração, quando a dívida deverá ser liquidada de uma só vez.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a fazenda municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial, que houver condenado a fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Art. 167 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 168 - A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil e penal.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 169 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - destituição de função;
- VI - demissão;
- VII - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

39

....  
Art. 170 - As penas previstas nos itens II a VII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Parágrafo único - A anistia será averbada à margem do registro da penalidade.

Art. 171 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo único - Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

- I - a pena de multa, que corresponderá a dias de vencimentos, implicará também na perda desses dias, para efeito de antiquidade e concessão de avanços;
- II - a pena de suspensão implica:
  - a) na perda do vencimento e da efetividade, para todos os efeitos;
  - b) na impossibilidade de promoção, no semestre em que ocorreu a suspensão;
  - c) na perda da possibilidade de obter licença para tratar de interesse particular, até um ano depois do término da suspensão superior a quinze dias.
- III - a pena de destituição de função implica na impossibilidade de ser novamente designado para exercer função gratificada durante um ano;
- IV - a pena de demissão simples implica:
  - a) na exclusão de funcionário do quadro de funcionários do Município;
  - b) na impossibilidade de reingresso do demitido, antes dos decorridos dois anos da aplicação da pena, salvo se por via de revisão na forma legal.
- V - a pena de demissão qualificada com a nota "a bem do serviço público" implica:
  - a) na exclusão do funcionário do serviço público do Município;
  - b) na impossibilidade definitiva de reingresso do demitido, salvo se por via de revisão na forma legal.
- VI - A cassação da aposentadoria e da disponibilidade implica no desligamento do funcionário, do serviço público, sem direito a provento ou a vencimento.

Art. 172 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

39

.....  
Parágrafo único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.

Art. 173 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Art. 174 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre ao aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 175 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

- I - na reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;
- II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos itens VII a XIII da Seção correspondente.

Art. 176 - A pena de multa será aplicada:

- I - quando for comprovadamente atribuída à negligência do funcionário o desaparecimento, a inutilização ou a avaria do material sob sua responsabilidade, pertencente ao Município;
- II - como substitutiva da pena de suspensão, na base da metade dos dias de suspensão, quando houver conveniência para o serviço, devendo o funcionário permanecer em exercício durante o tempo em que durar a penalidade.

Art. 177 - A pena de suspensão, que não excederá noventa dias, aplicar-se-á:

- I - quando a falta for intencional ou se revestir de gravidade;
- II - na violação das proibições consignadas neste Estatuto;
- III - nos casos de reincidência em falta já punida com repreensão;
- IV - como graduação de penalidade mais grave, tendo em vista as circunstâncias atenuantes.

Parágrafo único - Também será punido com pena de suspensão o funcionário que:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - recusar-se, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

....

40

Art. 178 - A pena de destituição da função gratificada será aplicada:

- I - quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;
- II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o funcionário contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, a falta de outrem.

Parágrafo único - Ao detentor de cargo em comissão enquadrado nas disposições deste artigo, caberá a pena de demissão do cargo em comissão, sem perda do cargo de provimento efetivo de que for titular.

Art. 179 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III - incontinência pública e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física, sem serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular de dinheiro público;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - transgressão de qualquer das proibições constantes dos itens V a XIII da Seção correspondente.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para fins deste artigo, as ausências ao serviço, sem justificção, em número superior a sessenta dias interpolados, durante um período de doze meses.

Art. 180 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo único - Atendendo à gravidade da infração e com vista aos efeitos previstos neste Estatuto, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 181 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV - praticou usura, em qualquer das suas formas.

....





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

41

....  
Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado.

Art. 182 - Para gradação das penas disciplinares serão sempre-consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes, em especial:

- a) o bom desempenho anterior dos deveres funcionais;
- b) a confissão espontânea da infração;
- c) a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- d) a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes, em especial:

- a) a premeditação;
- b) acombinação com outras pessoas, para a prática da infração;
- c) a acumulação de infrações;
- d) o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- e) a reincidência.

§ 3º - A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos, vinte e quatro horas antes da prática da infração.

§ 4º - Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ser punida a anterior.

§ 5º - Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um período igual ao prazo da prescrição, contado do término do cumprimento da pena imposta por idêntica infração anterior.

### SEÇÃO III

#### Da Prescrição

Art. 183 - Prescreverão:

- I - em dois anos, as faltas sujeitas à repreensão, multa, suspensão ou destituição de função;
- II - em quatro anos, as faltas sujeitas:
  - a) à pena de demissão;
  - b) à cassação de aposentadoria e disponibilidade.

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

42

.....  
Parágrafo único - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

Art. 184 - Para aplicação das penalidades são competentes:

- I - O Prefeito e o Presidente da Câmara em qualquer caso;
- II - Os Secretários ou titulares de órgãos diretamente subordinados às autoridades antes mencionadas até às de multa e suspensão, esta limitada a trinta dias;
- III - As demais chefias, apenas para as penalidades de advertência e repreensão.

SEÇÃO IV

Da prisão administrativa e da  
suspensão preventiva

Art. 185 - A autoridade competente, nos casos de alcance ou omissão em efetuar entradas nos prazos devidos, poderá ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável por valores e dinheiros pertencentes à fazenda municipal ou que estejam sob a guarda desta.

§ 1º - A autoridade que houver ordenado a medida comunicará o fato, imediatamente, a autoridade judiciária, e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo administrativo e a tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder de noventa dias.

Art. 186 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, se fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 187 - O funcionário terá direito:

- I - à contagem de tempo de serviço, relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar a repreensão;
- II - à contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;
- III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração correspondente, quando não for provada sua culpabilidade.

.....



....

TÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA SINDICÂNCIA

Art. 188 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, deverá determinar sua imediata apuração, através de sindicância, salvo se, pelos elementos conhecidos, optar desde logo pela instauração de processo administrativo.

§ 1º - A autoridade que determinar instauração de sindicância fixará o prazo, nunca superior a trinta dias, para sua conclusão, prorrogável até o máximo de quinze dias, à vista de solicitação justificada de sindicante.

§ 2º - A sindicância será realizada por funcionário ou funcionários designados pela autoridade que a determinar.

CAPÍTULO II

DA INSTAURAÇÃO

Art. 189 - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, para a apuração de ação ou omissão do funcionário, puníveis - disciplinarmente.

Parágrafo único - Será obrigatório o processo administrativo - quando a fatal disciplinar imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, assegurada ampla defesa ao funcionário.

Art. 190 - O processo administrativo será realizado por comissão de três funcionários, designada pela autoridade competente.

§ 1º - No ato da designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º - O presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar os trabalhos.

Art. 191 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato da designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 192 - O processo administrativo deve ser concluído no pra

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

44

....  
zo de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

CAPÍTULO III

DOS TERMOS PROCESSUAIS

Art. 193 - O processo administrativo será iniciado pela citação do indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo único - Achando-se o indiciado em lugar incerto e/ou não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais, com prazo de quinze dias.

Art. 194 - A comissão processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado, que se incumba da defesa do indiciado.

Art. 195 - Tomadas as declarações do indiciado, a ele será dado o prazo de cinco dias, com vista do processo na repartição, para oferecer defesa prévia, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo único - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de dez dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 196 - A comissão processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando for preciso, a técnicos ou peritos.

Art. 197 - As diligências, depoimentos do indiciado e das testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, com prévia citação do indiciado ou seu defensor, os quais poderão estar presentes.

§ 3º - Quando a diligência requerer sigilo, em prol do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado, após realizada.

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

....

45

Art. 198 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, o presente da comissão processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão policial competente, para as providências cabíveis.

Art. 199 - Encerrada a instrução do processo, o Presidente da comissão processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da repartição, para, no prazo de dez dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo único - O prazo será comum e de quinze dias, se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 200 - Após o decurso do prazo, apresentada defesa final ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, neste caso, indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos - serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Art. 201 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário ou processar diligência que seja determinada.

Art. 202 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

- a) pedirá esclarecimentos ou determinará diligência que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;
- b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escape à sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

§ 1º - No caso do item I, alínea a), o prazo para despacho será contado a partir do retorno dos autos.

§ 2º - No caso do item I, alínea b), a autoridade superior disporá das mesmas opções e prazos previstos neste artigo, a partir do recebimento dos autos.

Art. 203 - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício, aguardando decisão.

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

46

....  
Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, quando o afastamento se prolongará até a decisão final do processo, salvo se se esgotar o período de prisão ou suspensão preventiva.

Art. 204 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

Art. 205 - O funcionário que estiver respondendo a processo administrativo só poderá ser exonerado a pedido, após a solução deste e desde que não lhe seja aplicada a pena de demissão.

Parágrafo único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

Art. 206 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada por via de processo de revisão.

Art. 207 - Qualquer funcionário tem o direito de vista em processo administrativo, quando neste houver decisão que o atinja.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO

Art. 208 - A qualquer tempo, poderá ser requerida pelo funcionário punido a revisão de processo administrativo, do qual lhe tenha resultado pena disciplinar, desde que aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a sua inocência.

§ 1º - Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

Art. 209 - O processo de revisão correrá em apenso aos autos do processo originário.

§ 1º - Junto ao pedido de revisão serão apresentadas as provas que o requerente possuir e a indicação de testemunhas a arrolar.

§ 2º - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo.

Art. 210 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

47

....  
Art. 211 - Julgada procedente a revisão, será tomada sem efeito ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes - dessa decisão.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 212 - O dia 28 de outubro será comemorado no Município como "Dia do Funcionário Público".

Art. 213 - Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 214 - São isentos de emolumentos municipais os requerimentos, certidões e outros papéis de interesse dos funcionários, ativos e inativos, para a produção de direitos junto ao Município, desde que declinada e comprovada essa finalidade.

Art. 215 - É vedada a transferência ou remoção de ofício, de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma e até o término do mandato.

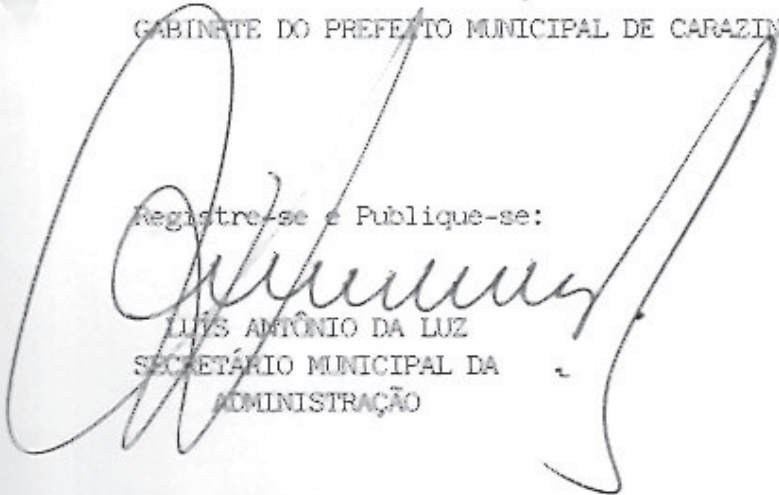
*Art. 216* Art. 216 - Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não estáveis de cargos, para cujo provimento for realizado concurso.

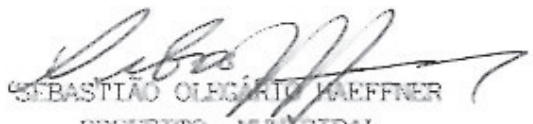
Parágrafo único - As exonerações serão efetivadas dentro de trinta dias após a homologação dos concursos.

Art. 217 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o anterior Estatuto dos Servidores do Município e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, 17 DE DEZEMBRO DE 1984.

Registre-se e Publique-se:

  
LUÍS ANTÔNIO DA LUZ  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA  
ADMINISTRAÇÃO

  
SEBASTIÃO OLEGÁRIO JAEFFNER  
PREFEITO MUNICIPAL

rl.